

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL

FELIPE MAZOTI DE OLIVEIRA

**POLÍTICA DE AUSTERIDADE FISCAL E ATAQUES AO BENEFÍCIO
DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

TRÊS LAGOAS, MS
2025
FELIPE MAZOTI DE OLIVEIRA

POLÍTICA DE AUSTERIDADE FISCAL E ATAQUES AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como exigência para obtenção do grau de
Bacharelado em Direito da Universidade Federal
de Mato Grosso do Sul – UFMS.

TRÊS LAGOAS, MS
2025
FELIPE MAZOTI DE OLIVEIRA

POLÍTICA DE AUSTERIDADE FISCAL E ATAQUES AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor César Tavares

UFMS/CPTL – Orientador

Professora Doutora Carolina Ellwanger

UFMS/CPTL - Membro

Professor Doutor Marçal Rogério Rizzo

UFMS/CPTL – Membro

DEDICATÓRIA

A vocês, minha família, atualmente composta por uma mãe, um pai, um irmão, uma cunhada e muitos gatos, dedico este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, não existe sequência de palavras adequada para expressar o valor da contribuição de ambos àquilo que conquistei, embora ainda seja pouco, espero agradecer gradativamente ao longo da vida, de sucesso em sucesso, o custoso trabalho investido pelos dois em nome do amor.

Ao meu irmão, meu terceiro pai, por enxergar um potencial alheio a mim.

Aos meus amigos, apesar de nossas breves vidas, pelo prazer de cruzá-las.

Ao Curso de Direito da UFMS-CPTL, na forma de todos os professores, alunos e servidores que o compõe, especialmente o Professor Dr. César Tavares, por aceitar o fardo de ser meu orientador.

Aos colegas de trabalho, apesar de distante intimidade, por contribuírem à formação diária do meu conhecimento.

Por fim, aos meus gatos, pela companhia que deixou toda a jornada mais palatável.

RESUMO

O presente trabalho analisa a relação entre a política de austeridade fiscal e o enfraquecimento da seguridade social no Brasil, com enfoque no Benefício de Prestação Continuada (BPC). O estudo parte da constatação de que as políticas de ajuste fiscal implementadas desde a década de 2010, sob o discurso da responsabilidade orçamentária, resultaram na progressiva restrição de direitos sociais assegurados pela Constituição de 1988. Adotando como referencial teórico as contribuições de José Paulo Netto sobre o capitalismo monopolista e de autores críticos à financeirização do Estado, o método utilizado foi o dedutivo, por meio de análise normativa, histórica e documental. As fontes incluem legislações, decisões judiciais e documentos oficiais relativos ao funcionamento do BPC e às políticas de austeridade. O estudo evidencia que as medidas de contenção de gastos, ao priorizarem o pagamento da dívida pública e reduzirem investimentos sociais, contradizem o princípio da dignidade humana e a lógica redistributiva da seguridade social. Conclui-se que a austeridade fiscal não é uma necessidade econômica, mas um instrumento político de manutenção das desigualdades estruturais, refletindo a captura do Estado pelos interesses do capital financeiro.

Palavras-chave: Austeridade fiscal. Seguridade social. Benefício de Prestação Continuada. Neoliberalismo. Estado social.

ABSTRACT

This study analyzes the relationship between fiscal austerity policies and the weakening of social security in Brazil, focusing on the cash benefit “Benefício de Prestação Continuada” (BPC). It argues that fiscal adjustment measures implemented since the 2010s under the rhetoric of budgetary responsibility have progressively restricted the social rights guaranteed by the 1988 Constitution. Based on José Paulo Netto’s theoretical framework on monopolist capitalism and critical perspectives on state financialization, the research employs a deductive method through normative, historical, and documentary analysis. Sources include legislation, court decisions, and official reports concerning the BPC and fiscal policies. The findings indicate that austerity measures, by prioritizing public debt payments and reducing social spending, contradict the constitutional principle of human dignity and undermine the redistributive logic of social security. The study concludes that fiscal austerity is not an economic necessity but a political mechanism for preserving structural inequalities and reflects the capture of the state by financial capital interests.

Keywords: fiscal austerity; social security; cash benefit; neoliberalism; welfare state

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CRAS – Centro de Referência de Assistência Social

DRU – Desvinculação das Receitas da União

EC – Emenda Constitucional

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993)

PEC – Proposta de Emenda à Constituição

STF – Supremo Tribunal Federal

TCU – Tribunal de Contas da União

TRU – Turma Regional de Uniformização

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	1
2 CONSOLIDAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E MARCOS HISTÓRICOS RELEVANTES DOS DIREITOS SOCIAIS.....	3
2.1 Historicidade da seguridade social no Brasil.	4
2.2 Da sistemática de funcionamento do benefício.	5
2.3 Flexibilização do acesso ao benefício pelo STF.	8
3. ATAQUES INSTITUCIONAIS AO BENEFÍCIO.	10
3.1 Veto do Poder Executivo no período pré-pandemia.	10
3.1 Plano Mais Brasil.....	11
3.2 Política do pente-fino.	12
3.3 Mudança legislativa no cálculo da renda familiar em 2025.	13
4 FALÁCIA ARGUMENTATIVA DA AUSTERIDADE FISCAL.....	15
4.1 Orçamento público e pagamento da dívida.....	16
4.2 Suposto déficit previdenciário.....	18
5 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

Este estudo tem por objetivo analisar a trajetória institucional do Benefício de Prestação Continuada (BPC), destinado a pessoas com deficiência e idosos em situação de vulnerabilidade, destacando os movimentos de restrição ao seu acesso. Tais medidas decorrem, em grande parte, da consolidação do paradigma da austeridade fiscal no Estado brasileiro, que tem orientado políticas públicas sob a lógica de contenção de gastos em detrimento da efetivação de direitos sociais.

O ordenamento jurídico pátrio percorre gradual caminho à asseguaração dos direitos sociais, em especial os destinados aos desamparados, em razão das acentuadas contradições do sistema econômico. A criação de aparatos institucionais voltados à mitigação das desigualdades e à garantia do mínimo existencial não foi uma concessão espontânea do Estado, mas resultado direto da luta histórica da classe trabalhadora, que, por meio de reivindicações coletivas, impôs limites à exploração e conquistou instrumentos de proteção social.

Aparatos institucionais que criam resistência às complicações decorrentes da economia capitalista são conquistas protagonizadas diretamente pelos trabalhadores enquanto classe de atuação ativa.

Somente se tornam possíveis intervenções estatais voltadas aos interesses populares a partir da profunda transformação histórica do papel do Estado desencadeada, em parte, pela Revolução Russa de 1917. A experiência soviética representou uma ruptura concreta com o modelo liberal clássico, pois, até então, o Estado moderno havia sido concebido sob a lógica do liberalismo individualista, restrito à defesa da propriedade e da livre iniciativa. Com a Revolução Russa, o Estado deixa de ser mero guardião da ordem privada para se converter em organizador da produção e garantidor de direitos sociais, influenciando de maneira decisiva as constituições e políticas públicas do século XX, inclusive o surgimento do *welfare state* nas democracias ocidentais como resposta reformista ao avanço do socialismo.

Hoje, no entanto, vivemos em período de ruína da proposta de bem-estar social, na medida em que acumulação infinita de riqueza encontra óbice em políticas públicas de alívio às desigualdades sociais.

A ideologia neoliberal vigente é produto de uma série de reformas implementadas ao sistema econômico capitalista em meados dos anos 70, a fim de sustar o iminente colapso do sistema econômico em detrimento da dignidade humana da grande maioria da população. Dentre essas modificações está a política de austeridade fiscal, parte do objeto deste estudo.

Trata-se, em suma, de um recuo deliberado da ação pública diante das expressões da questão social, sustentado pelo discurso moralizante da “responsabilidade fiscal”.

Um dos fundamentos teóricos que justifica tal política do Estado é a falácia da analogia entre o orçamento público e o doméstico, difundida amplamente pela retórica neoliberal. Tal comparação ignora que o Estado não é um agente passivo, mas um sujeito econômico dotado de soberania monetária e capacidade de emissão, cuja despesa é, em larga medida, indutora da renda e do investimento. Assim, diferentemente de uma família, o Estado pode e deve expandir gastos em momentos de retração para garantir o nível de emprego e o funcionamento dos serviços públicos.

No caso brasileiro, esse discurso é ainda mais paradoxal. A política fiscal é conduzida como se o país estivesse endividado em moeda estrangeira, quando, na realidade, a dívida pública é majoritariamente interna e denominada em reais, por meio dos juros da dívida pública. O endividamento do Estado não reflete incapacidade produtiva, mas mecanismo de financeirização da riqueza social, uma forma de canalizar recursos públicos para o capital rentista, em detrimento da reprodução ampliada da força de trabalho.

Ao tratar o gasto social como desperdício e o pagamento de juros como prioridade inquestionável, o Estado brasileiro inverte sua função, assumida pela Carta Constitucional, de garantidor de direitos e passa a gestor dos interesses financeiros. Essa inversão resulta na compressão de políticas sociais, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), em nome da “parcimônia fiscal”.

O debate entorno do assunto está segmentado em três vias. No primeiro momento explorando a saga constitutiva e regulamentadora do benefício, após os subterfúgios orquestrados pelo Poder Público e, por fim, a lógica neoliberal limítrofe que corrobora os ataques ao BPC.

2 CONSOLIDAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E MARCOS HISTÓRICOS RELEVANTES DOS DIREITOS SOCIAIS

O primeiro modelo estatal de previdência social baseado em seguros compulsórios e de custeio compartilhado entre empregado e empregadores foi instituído por Otto von Bismarck no final do século XIX, reconhecido como o principal responsável pela seguridade social na Alemanha. Surgiu em um contexto de forte pressão dos movimentos operários e do avanço das ideias socialistas pela Europa. A crescente organização da classe trabalhadora e a ameaça política representada pelos partidos socialistas impulsionaram a formulação de políticas sociais

voltadas ao bem-estar, não como concessões benevolentes, mas como estratégias de contenção. Antes de Bismarck, a proteção social europeia dependia de sistemas voluntários e fragmentados de caridade e mutualismo, que ofereciam ajuda limitada e excludente. (DANELLI JUNIOR, 2013).

A atuação de Bismarck, embora reconhecida como marco inicial dos sistemas contributivos de seguro social, contudo sua relatividade diminui quando colocado ao lado das transformações promovidas pelo modelo soviético após 1917, as quais ampliaram e radicalizaram o alcance das políticas sociais em direção a um sistema estatal universal e gratuito. A Revolução Russa de 1917 representou a primeira experiência histórica concreta de tomada do poder político pela classe trabalhadora, instaurando um Estado que assumia como tarefa central a organização coletiva da produção e a proteção social dos trabalhadores. Como mostram os relatos históricos, os bolcheviques, em análise ao próprio contexto histórico: “o material inflamável cresce tão depressa em todos os Estados avançados do mundo [...] que a agudização de todas as revoluções nacionais é absolutamente inevitável” (LENIN, 1908). Esse impacto revolucionário provocou uma reação política imediata das burguesias europeias, que, temendo a expansão soviética, foram obrigadas a incorporar direitos sociais em seus próprios ordenamentos jurídicos, não por altruísmo, mas como estratégia de contenção da luta de classes (MACHADO, 2024).

Enquanto isso, a Constituição Mexicana de 1917 demonstra simultaneamente uma ruptura histórica ao inserir no texto constitucional direitos sociais jamais positivados naquela extensão. Fruto direto da Revolução Mexicana e das demandas de trabalhadores, camponeses e setores populares, o documento incorporou direitos como jornada máxima de trabalho, salário mínimo, proteção ao trabalho feminino e infantil, direito à organização sindical, reforma agrária e garantias sociais estruturantes. Ao inaugurar um modelo constitucional que reconhecia formalmente a centralidade da questão social, a Carta de 1917 tornou-se referência internacional e precursor imediato das constituições sociais do século XX (COMPARATO, s.d.).

A Constituição de Weimar (1919), primeira a introduzir de modo sistemático os direitos sociais, é produto direto desse contexto de pressão proletária e de difusão das ideias revolucionárias (PINHEIRO, 2006, p. 103). A derrota do Império Alemão e o avanço dos conselhos operários inspirados na experiência soviética forçaram a social-democracia a adotar uma agenda de reformas trabalhistas e sociais, buscando preservar a ordem capitalista mediante concessões.

O mesmo movimento repercutiu na América Latina, em especial no Brasil. A Era Vargas (1930–1945) incorporou, sob forma corporativista, grande parte do ideário social forjado na luta operária, ainda que sob o controle do Estado, como a ampliação do instituto da previdência social (Decreto n. 5.128/1926 e Decreto n. 19.433/1930). Essa assimilação se explica pela necessidade de disciplinar o conflito de classes num momento em que o proletariado urbano brasileiro ganhava expressão política e organizativa, em sintonia com a influência da Revolução Russa. Assim, o Estado Novo não criou espontaneamente os direitos sociais; antes, apropriou-se deles como instrumento de contenção política, confirmando que toda conquista trabalhista é fruto de correlação de forças e não de benevolência estatal, ainda que sem rupturas estruturais (DEMIER, 2012, p. 198).

Por essa perspectiva, os direitos sociais modernos, devem ser compreendidos como resultados históricos da ação revolucionária do proletariado e das tentativas de resposta burguesa à ameaça comunista. O Estado capitalista, para garantir sua própria reprodução, precisou reformar-se, incorporando direitos mínimos que assegurassem a coesão social.

Houve mudança estrutural do Estado na sociedade burguesa, partindo de garantidor absoluto da propriedade privada até o papel de interventor público do interesse privado, seja pela crescente disputa entre setores da burguesia, maior protagonismo político das classes operárias.

2.1 HISTORICIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL NO BRASIL

O marco inicial brasileiro ocorreu com a Lei Eloy Chaves, decretada em 24 de janeiro de 1923, considerada a origem da Previdência Social no Brasil, pois foi a primeira lei a criar um sistema de proteção social organizado, as Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) para os ferroviários. Em seguida, com a Constituição de 1934¹, a primeira a incorporar, de forma sistematizada, a noção de direitos sociais no ordenamento jurídico nacional. No mais, consolidou o papel do Estado como garantidor de direitos básicos e moderador das relações privadas, ainda que de forma incipiente e vinculada à lógica corporativista da época. Em seu artigo 121, §1º, alínea “h”, estabeleceu-se o tripé do custeio da previdência social, a cargo do

¹ Embora o Movimento Constitucionalista de 1932 tenha contribuído para o ambiente político que pressionou pela elaboração de uma nova Carta, sua motivação central era regional e de disputa pelo poder, e não propriamente um movimento de natureza social-democrática. Assim, a Constituição de 1934 já estava em gestação antes mesmo do conflito paulista, sendo este utilizado mais como argumento de legitimidade política do que como sua verdadeira causa.

Estado, do empregado e do empregador, delineando a base estrutural do sistema que, décadas depois, daria origem à seguridade social moderna.

Na área do serviço social, o Decreto-Lei nº 525, de 1º de Julho de 1938, criou, numa parceria entre Ministério da Educação e da Saúde, o Conselho Nacional do Serviço Social, primeiro órgão estatal com o objetivo explícito de diminuir ou suprimir as deficiências causadas pela miséria. Apesar da vigência em âmbito nacional e atribuição de fonte de custeio, o decreto-lei não foi acompanhado de nenhuma política pública concreta com este objetivo.

Destaca-se que serviço social oferecido aos desamparados até então, por meio de todos os aparatos jurídicos, possuía natureza quase filantrópica, devido a imaturidade científica do ramo e forte influência cultural cristã daquele momento histórico (OLIVEIRA, 2005, p. 25). Não se lidava com massa miserável de trabalhadores assalariados urbanos como passíveis de ascensão social, visto a sucessão da política do fim da escravidão.

Somente com a intervenção da Constituição de 1988 há mudanças consubstanciais no que se refere às políticas de assistência social. A formação tríplice da seguridade social, o reenquadramento da natureza do serviço social e, o objeto deste trabalho, o benefício em pecúnia, não menos que um salário mínimo, aos miseráveis idosos ou portadores de deficiência, previsto em seu art. 203, inciso V.

Vale a leitura do mencionado artigo:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, **independentemente de contribuição à seguridade social**, e tem por objetivos:

[...]

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

A garantia de uma quantia mínima em dinheiro àqueles que são incapazes de manter sua subsistência e são acometidos por impedimento de longo prazo ou mantém a condição de pessoa idosa pressupõe a existência de uma margem considerável de pessoas não abrangidas pela previdência social.

2.2 DA SISTEMÁTICA DE FUNCIONAMENTO DO BENEFÍCIO

A regulamentação do benefício deu-se após a promulgação da Lei 8.742/93, a Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), em seu artigo 20:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família (BRASIL, 1993).

A redação então prossegue nos demais parágrafos a descrever o conceito de família, a definição e os critérios de avaliação da deficiência, bem como o cálculo do marco de miserabilidade.

A operacionalização do BPC é de competência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) o principal instrumento de identificação dos beneficiários. A inscrição e manutenção atualizada no CadÚnico são requisitos legais indispensáveis à análise e à continuidade do benefício, permitindo o cruzamento de dados socioeconômicos com outras bases públicas.

Além disso, como já dito, o BPC não exige contribuição prévia à seguridade social, o que reforça sua natureza estritamente assistencial. Ele materializa o princípio da dignidade humana, assegurando um piso mínimo aos indivíduos em situação de vulnerabilidade extrema, atendendo aos desenhos da Constituição Cidadã.

O núcleo familiar descrito no texto da lei regulamentadora, para fins de concessão de benefício de prestação continuada, é mais estrito do que leitura moderna da caracterização de família. O cálculo da renda per capita contabiliza somente os cônjuges ou companheiros, os pais, na falta de um, a madrasta ou padrasto, irmãos, filhos e enteados, desde que solteiros, e menores tutelados. Os entes que compõem a família devem morar sob o mesmo teto.

Há interpretação no sentido de atribuir natureza subsidiária ao amparo social, em razão do trecho “... nem de tê-la provida por sua família”, posicionando-o à retaguarda do dever de prestar alimentos daqueles familiares que podem arcar para tal, mesmo que não estejam sob o mesmo teto do assistido (Súmula nº 23 da TRU). Contudo, a avaliação de cada caso concreto é essencial para aferir se é possível outro núcleo familiar despender valores equiparados ao benefício sem prejudicialidade de sua própria subsistência.

Quanto ao critério de pessoa idosa, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito a um salário mínimo ao idoso, sem, contudo, estabelecer de forma expressa a idade que caracteriza tal condição. Inicialmente, o texto original da LOAS considerava como idosa a pessoa com 70 (setenta) anos ou mais. Somente com a edição da Lei nº 12.435/11 é que se fixou o marco etário de 65 (sessenta e cinco) anos para fins de concessão BPC. Apesar disso, a Lei nº 8.842/94 (Política Nacional do Idoso) e, de forma mais abrangente, a Lei nº 10.741/03

(Estatuto da Pessoa Idosa) consolidaram a definição de idoso a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, ressaltando, porém, que o direito de auferir o BPC permanece vinculado ao critério específico da LOAS, isto é, 65 anos de idade. Assim, mesmo diante da atualização conceitual, prevalece o princípio da legalidade na aplicação do benefício assistencial.

No tocante a avaliação da deficiência, dar-se-á por meio da apuração de impedimento de longo prazo, aquele apto a gerar efeitos por mais de dois anos, constatado de modo multiprofissional em caráter biopsicossocial, com avaliação dos entraves que dele decorrem.

O impedimento são as barreiras físicas, mentais, sociais e entre outras do indivíduo que o impossibilita de conviver em sociedade com seus demais pares de formal igual, não se confunde estritamente com a incapacidade laborativa, trata-se do enfrentamento dos obstáculos diários propostos pela realidade multifacetada, de modo que prejudique sua vivência plena. Está consignado no art. 2º da Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação [...] (BRASIL, 2015).

O processo de reconhecimento do direito ao BPC envolve duas dimensões complementares: a avaliação social, realizada por assistentes sociais do INSS, e a avaliação médica, conduzida por peritos. A primeira busca identificar a realidade socioeconômica e a rede de apoio familiar do requerente, enquanto a segunda avalia a existência e o grau do impedimento funcional. Essa abordagem biopsicossocial reflete a tentativa de superação do paradigma médico tradicional, que restringia o conceito de deficiência à incapacidade laboral.

Outro aspecto importante é a periodicidade da revisão cadastral, que ocorre a cada dois anos, conforme prevê o Decreto nº 6.214/2007. Essa revisão tem o objetivo de verificar a continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício, mas, em diversos casos, acaba funcionando como um mecanismo de exclusão de pessoas que enfrentam dificuldades em comprovar documentalmente sua renda ou situação familiar.

Nesse contexto, destaca-se que o critério de renda familiar per capita como principal parâmetro para aferição da condição de miserabilidade, fixado em até ¼ do salário mínimo

desde a implementação da LOAS. No entanto, a rigidez desse limite tem sido objeto de ampla contestação judicial, uma vez que não reflete adequadamente a complexidade da pobreza no país nem as variações regionais de custo de vida e será debatido no próximo tópico.

2.3 FLEXIBILIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO PELO STF

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.963/PR, realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2013, representou um marco na discussão sobre a flexibilização do acesso ao BPC. Estava diretamente envolvido no caso o INSS, como recorrido. Ainda, atuaram como interessados a União e a Defensoria Pública da União (DPU), admitida como *amicus curiae*, dada a relevância social e constitucional da matéria.

Antes desse julgamento, a questão já havia sido apreciada pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.232/DF, publicada em 1º de junho de 2001, em que se discutia a validade do critério de renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, previsto no texto original do § 3º do art. 20 da LOAS. Na ocasião, a Corte declarou a constitucionalidade do dispositivo, entendendo que caberia ao legislador definir objetivamente os parâmetros de miserabilidade.

Após, com composição diversa de ministros, durante o julgamento do RE 582.963/PR, apesar de reconhecerem a inconstitucionalidade desse mesmo dispositivo, ressaltaram a necessidade de cautela para que a decisão do Supremo não implicasse indevida interferência nas funções do Poder Legislativo. A preocupação central era evitar que o Judiciário criasse critérios novos para a concessão do BPC sem respaldo na lei, o que poderia representar uma invasão da competência legislativa. Por isso, o Supremo, ao reconhecer a defasagem dos parâmetros, adotou como solução a declaração de inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade. Ou seja, embora tenha preservado a vigência da lei até que o Congresso Nacional promovesse a atualização legislativa necessária, flexibilizou a sua interpretação e ampliou o acesso ao benefício.

Quanto ao método de cálculo de renda per capita, este também foi analisado pelo STF no mesmo momento, uma vez que o Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou a exclusão, no cômputo da renda familiar, dos valores recebidos por outro idoso beneficiário do BPC. A controvérsia girava em torno do princípio da isonomia, pois essa regra conferia aos idosos maior possibilidade de acesso ao benefício em comparação às pessoas com deficiência, ainda que ambas estivessem em situação de vulnerabilidade equiparadas.

Diante dessa desigualdade, o STF reconheceu a existência de omissão parcial inconstitucional no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Para corrigir a distorção e restabelecer a isonomia, a Corte declarou a inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade do dispositivo, permitindo que a exclusão também alcançasse as hipóteses de pessoas com deficiência.

Ato contínuo, no que concerne ao requisito de renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, foi observado que diversas leis instituíram programas assistenciais com parâmetros mais elásticos que o da LOAS, como a Lei nº 9.533/97, que previu apoio a municípios para programas de garantia de renda mínima; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 10.689/03, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei nº 10.836/04, que consolidou o Bolsa Família. Esses programas adotaram critérios de renda superiores a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, evidenciando uma evolução legislativa na proteção social.

Nesse contexto, o STF concluiu que o limite rígido estabelecido pela LOAS havia passado por um processo de inconstitucionalização progressiva, pois se tornara incompatível com a realidade fática e com os novos parâmetros de proteção social adotados pelo próprio Estado brasileiro. Assim, sem afastar totalmente a lei, a Corte passou a admitir interpretações mais amplas em casos concretos, de modo a garantir a efetividade do direito ao BPC e assegurar que o benefício cumprisse sua função de proteção mínima à dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, houve também a declaração de inconstitucionalidade parcial sem pronúncia de nulidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993.

Com efeito, a renda per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo passou significar uma régua de presunção absoluta de miserabilidade, enquanto a percepção de $\frac{1}{2}$ salário mínimo mensal detém presunção relativa, devendo ser acompanhado de outros fatores que atestam a condição de penúria. Ainda, há de ser retirado do cálculo de rendimento familiar os valores provenientes do Bolsa Família, benefícios assistências ou previdenciários no valor de até um salário mínimo e expensas com gastos médicos, desde que não fornecidos pelo SUS.

3 ATAQUES INSTITUCIONAIS AO BENEFÍCIO.

A trajetória do BPC tem sido marcada por constantes tensões institucionais e políticas, que refletem a disputa entre dois projetos de Estado: de um lado, o modelo social inclusivo e garantista previsto pela Constituição de 1988 (SILVA, 2019) e de outro, a agenda de ajuste fiscal e retração das políticas públicas que vem se consolidando. A partir dessa inflexão, o

benefício passou a ser alvo recorrente de tentativas de restringir seu alcance, endurecer critérios de acesso e submeter sua execução a lógicas de austeridade.

De acordo com o CFESS (2025), a assistente social Jucileide Nascimento, representante do CFESS no Conselho Nacional de Assistência Social (2024-2026), afirma:

Historicamente o BPC sofre ameaças sob a égide da austeridade fiscal, e quando neoliberalismo do Estado Fiscal brasileiro coloca em discussão o volume de recursos destinados para programas de transferência direta de renda e a sustentabilidade do benefício.

Com isso, é possível deduzir que os chamados ataques institucionais ao BPC se configuram não apenas como medidas administrativas isoladas, mas como parte de um projeto político mais amplo de desmonte da seguridade social brasileira. Esse processo combina cortes orçamentários, revisões punitivas, como os “pente-finos”, tentativas legislativas de restrição de público-alvo e a difusão de discursos estigmatizantes sobre o beneficiário.

3.1 VETO DO PODER EXECUTIVO NO PERÍODO PRÉ-PANDEMIA

Em 2019, a Câmara dos Deputados aprovou um substitutivo a um projeto de lei originalmente apresentado e aprovado pelo Senado Federal em 1996, que propunha a flexibilização do critério de renda para acesso ao benefício, elevando o limite de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita. Após divergências entre as Casas Legislativas, prevaleceu o Projeto de Lei nº 55/1996, consolidando a ampliação do critério de elegibilidade, alinhado à decisão do STF.

Entretanto, ao ser encaminhada para sanção presidencial, a proposta foi vetada integralmente pelo presidente à época, sob o argumento de que o aumento dos gastos obrigatórios violaria o teto de gastos (EC nº 95/2016) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), já que o texto aprovado não indicava a correspondente fonte de custeio. O veto refletia a postura de austeridade do governo, que tratava a ampliação do BPC não como um avanço social, mas como uma ameaça ao erário público.

O impasse agravou-se e o Congresso Nacional reagiu à negativa presidencial com a derrubada do veto, restabelecendo a aprovação da medida que ampliava o critério de renda do benefício. Contudo, a equipe econômica do governo recorreu ao Tribunal de Contas da União (TCU), sob o mesmo argumento, o qual reconheceu a pertinência da preocupação fiscal e

recomendou que a ampliação fosse revista e implementada apenas com base em critérios técnicos e compatíveis com a responsabilidade fiscal.

Após semanas de impasse institucional, governo e Congresso chegaram a um acordo político. O Legislativo comprometeu-se a aprovar uma nova proposta que mantivesse o critério de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo, mas que também autorizasse a ampliação para até $\frac{1}{2}$ salário mínimo em situações específicas de vulnerabilidade, a serem definidas pelo Executivo. Entre essas situações estavam, por exemplo, famílias com pessoas com deficiência grave, idosos sem rede de apoio familiar ou com elevado gasto médico e domicilia. O Congresso Nacional então aprovou a Lei nº 13.982/2020.

3.2 PLANO MAIS BRASIL

O Plano Mais Brasil, apresentado em novembro de 2019 pelo governo da época, representou a mais ambiciosa tentativa de reconfiguração do Estado social brasileiro desde a Constituição de 1988. Composto por três Propostas de Emenda à Constituição, em especial a PEC 186 (Emergencial) e a PEC 187 (Revisão dos Fundos Públicos), o plano foi divulgado como um conjunto de medidas voltadas à “responsabilidade fiscal”.

A PEC 186, denominada “Emergencial”, previa a criação de gatilhos automáticos de ajuste fiscal, autorizando o governo, em períodos de suposta “emergência fiscal”, a reduzir salários e jornadas de servidores, suspender progressões funcionais, congelar concursos e impedir a concessão de benefícios sociais que elevassem despesas obrigatórias. O texto afirmava: “Quando for atingido o limite prudencial de despesa primária, ficam vedadas a criação de despesa obrigatória e a ampliação de despesa com pessoal ativo e inativo”.

Na prática, esse mecanismo permitiria que direitos constitucionais, inclusive os de caráter assistencial, fossem subordinados a indicadores fiscais, transformando o orçamento social em variável de ajuste.

A PEC 187, por sua vez, tinha como alvo direto os fundos públicos vinculados, permitindo a liquidação de cerca de 248 fundos e a reversão de seus recursos para o pagamento da dívida pública. Com isso, valores originalmente destinados a seguridade social poderiam ser redirecionados para o sistema financeiro. A justificativa oficial afirmava buscar “racionalizar o gasto público”, mas o verdadeiro efeito seria o enfraquecimento da vinculação constitucional que protege as políticas sociais, pilar do pacto de 1988. Esse tipo de medida expressa a “captura da forma Estado” pelo capital financeiro, convertendo o fundo público em instrumento de acumulação privada (NETTO, 2011).

Embora o Plano Mais Brasil não tenha sido aprovado integralmente, parte de suas premissas foi incorporada em legislações e medidas posteriores, o que não vingou no texto formal das PECs foi implementado por vias infraconstitucionais, como decretos, portarias e políticas de revisão de benefícios, mecanismos mais sutis, porém igualmente eficazes no desmonte do Estado social.

3.3 POLÍTICA DO PENTE-FINO

Em meados de 2024, o governo federal implementou um rigoroso pente-fino no BPC, com o objetivo oficial de eliminar cadastros irregulares e economizar recursos públicos. A realidade mostrou a extensão do impacto: estimava-se que 800 mil beneficiários poderiam ter seus pagamentos suspensos caso não regularizassem suas informações dentro dos prazos definidos².

A revisão foi implementada por meio de diversas portarias interministeriais e a inclusão da Lei nº 15.077/2024 e, para operacionalizá-la, o INSS enviou notificações por meio de cartas, SMS, extratos bancários e pelo aplicativo "Meu INSS", além de exigir atualização cadastral nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) dentro de prazos estabelecidos. A consequência foi a suspensão do pagamento para beneficiários que não atenderam às exigências, configurando um apagão de direitos ocorrendo sob a aparente formalidade do processo.

O perfil socioeconômico dos beneficiários do BPC agrava esse cenário. Trata-se de um público que, em grande parte, enfrenta barreiras de alfabetização digital, deslocamento territorial e acesso a informações públicas (LLOYDS; WIVALDO, 2019). A política do pente-fino desconsiderou essas limitações, operando sob a lógica de que a desinformação ou a ausência de atualização cadastral decorrem de negligência individual, quando, na realidade, refletem a insuficiência de políticas públicas de acompanhamento e orientação continuada. Assim, o Estado transferiu para o cidadão em vulnerabilidade a responsabilidade por falhas sistêmicas do próprio aparato administrativo.

Para Angelita Rangel, conselheira do CFESS:

Quando consideramos o público atendido pelo BPC, o critério de renda já o denuncia, conforme critério de renda para acesso ao benefício ser igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo vigente. Além disso, o INSS tem milhares de

² Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2024/10/mais-de-800-mil-podem-perder-o-bpc-por-falta-de-atualizacao-do-cadastro.shtml>. Acesso em 30 de out. de 2025.

acordos de cooperação técnica, inclusive com a Ordem dos Advogados do Brasil. Ainda, a gestão da autarquia tem imposto, ao Serviço Social do INSS, a restrição da realização de atividades de avaliação social para acesso ao BPC e à aposentadoria da pessoa com deficiência em detrimento das demais atividades de atendimento ao público tanto individuais quanto coletivas, internas e externas (Socialização de informações/Assessoria e Consultoria)

Ou seja, a condução tecnocrática do processo, centrada na racionalização de custos, revela a influência da lógica de austeridade promovida na política social brasileira contemporânea, já que em vez de fortalecer o sistema de proteção, busca-se restringi-lo com base em critérios administrativos rígidos (CFESS, 2025).

Cabe registrar, por fim, que o governo vetou dispositivo legal da Lei nº 15.077/2024 que pretendia restringir o acesso ao BPC para pessoas com deficiências leves, uma proposta que, se aprovada, teria excluído grupos como indivíduos com transtorno do espectro autista e síndrome de Down.

O veto representou uma vitória parcial da mobilização social e de entidades de defesa dos direitos das pessoas em vulnerabilidade social, como o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), ainda que não tenha revertido o quadro geral de endurecimento e desproteção causado pela política do pente-fino.

3.4 MUDANÇA LEGISLATIVA NO CÁLCULO DA RENDA FAMILIAR EM 2025

Ainda, outro ataque institucional veio com o Decreto nº 12.534/2025, que reformulou o Decreto nº 6.214/2007. A mudança mais grave foi a inclusão da renda proveniente do Bolsa Família no cálculo da renda familiar per capita, algo anteriormente vedado por sua natureza assistencial. Ao mesmo tempo, inclui a vedação de qualquer dedução legal não prevista em lei, como forma de driblar a jurisprudência do STF. Assim, o valor do Bolsa Família deixou de ser um auxílio temporário não computável e passou a ser considerado como renda efetiva, elevando muitas famílias acima do limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para acesso ao BPC.

Sob a ótica constitucional, a mudança atinge o próprio núcleo essencial do direito à assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. O BPC e o Bolsa Família, ainda que distintos em natureza, integram o mesmo sistema de proteção destinado à garantia de um mínimo existencial. O acúmulo eventual entre ambos não representa privilégio, mas sim reconhecimento da insuficiência de um único benefício para assegurar a sobrevivência digna. Ao considerar o Bolsa Família como renda, o decreto desvirtua a finalidade protetiva de ambo

Contra essa medida, há duas observações no plano jurídico que merecem destaque.

O primeiro ponto a ser destacado diz respeito à natureza jurídica dos decretos. Como normas infralegais, os decretos regulamentares têm a função de disciplinar a fiel execução da lei, jamais de inovar no ordenamento jurídico. Isso significa que, ao alterar a forma de cálculo da renda familiar para fins de concessão do BPC, incluindo valores oriundos do Bolsa Família, o Decreto nº 12.534/2025 extrapolou sua competência regulamentar, incorrendo em vício de ilegalidade.

Outro argumento de relevo encontra fundamento na jurisprudência consolidada do STF. Em diversos julgados, notadamente no RE 580.963, a Corte já reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico do BPC, fixando que a limitação de ¼ do salário mínimo per capita não é absoluta e que, na aferição da renda, não devem ser computados benefícios assistenciais ou previdenciários de até um salário mínimo. Por decorrência lógica, se benefícios previdenciários de valor mínimo e o próprio BPC estão excluídos da base de cálculo, não há razão jurídica para que o Bolsa Família seja computado.

É importante destacar que tais mudanças normativas não ocorrem de forma isolada, mas são acompanhadas por um discurso oficial que criminaliza os gastos sociais, apresentando-os como entraves ao crescimento econômico. Esse discurso legitima cortes que atingem justamente a parcela mais vulnerável da população. Assim, ao contrário de combater privilégios, o Estado direciona seus esforços de contenção para os que menos possuem condições de resistência institucional e política.

4 FALÁCIA ARGUMENTATIVA DA AUSTERIDADE FISCAL

O termo “austeridade” é neologismo que deriva da palavra “austero”, ou seja, aquilo que denota caráter severo, no rigor consigo mesmo. Surge como ideia política pelas principais economias do mundo no período de guerra e pós-guerra, justifica a contenção das relações econômicas privadas com a realocação estratégica dos Estados em sustentar o período de conflito e reconstrução da nação (ZWEINNIGER-BARGIELOWSKA, 2000).

Atualmente, em seu escopo geral, a noção de austeridade é sustentada por dois principais argumentos. O primeiro é a falsa equivalência entre o orçamento doméstico e o orçamento nacional, segundo a qual o Estado deveria “gastar apenas o que arrecada”, ignorando sua capacidade de emissão monetária e de regulação fiscal (ROSSI; DWECK; OLIVEIRA, 2018).

A analogia entre o orçamento público e o orçamento doméstico constitui uma das falácias centrais do discurso austero. Diferentemente de uma família, o Estado não está limitado à lógica da escassez privada, pois detém o poder de arrecadar tributos, emitir moeda e regular a política fiscal. Enquanto um lar não pode aumentar sua renda por decisão própria, o governo possui instrumentos para ampliar receitas, por exemplo, por meio de uma reforma tributária progressiva que tribute grandes patrimônios e lucros financeiros.

O segundo é a suposta confiança do mercado, leia-se elite econômica brasileira, em adentrar a esfera de investimento na medida em que sai a presença estatal, uma vez que seria a alta do investimento público a razão geradora da incerteza do retorno econômico. Assim, o mercado é que funciona como ente regulador da economia, de modo a recompensar o sacrifício da atuação pública.

Contudo, há um óbice fundamental nessa narrativa: não há evidências empíricas consistentes de que a retirada do Estado eleve automaticamente a confiança dos investidores. Pelo contrário, estudos indicam que políticas de austeridade, especialmente em contextos de desigualdade estrutural como o brasileiro, tendem a agravar a recessão econômica e enfraquecer a rede de proteção social (RAMINELLI; SILVA, 2022). Assim, a austeridade assume contornos de falácia argumentativa, ao atribuir a crise econômica ao suposto “excesso de gastos públicos” e ignorar os efeitos recessivos da compressão fiscal.

A título de exemplo, verifica-se que a adoção de programas de ajuste fiscal em países que apresentavam baixa econômica, especialmente a partir da década de 1990, não resultou em crescimento econômico sustentado, mas sim em agravamento das vulnerabilidades sociais e restrição do acesso a direitos fundamentais (JAYADEV; KONCZAL 2010). No Brasil, a lógica da austeridade foi reincorporada com maior peso à condução política da economia no ano de 2015, sob o pretexto da instalação de uma recessão econômica, atribuída a um pós-governo de excessivo “estadismo” e de desregular controle fiscal (ARESTIS et al. 2021).

O ponto culminante desse processo ocorreu com a Emenda Constitucional (EC) nº 95/2016, que instituiu o chamado “teto de gastos públicos”, congelando a expansão real das despesas primárias da União por um período de vinte anos. Essa medida representa uma ruptura histórica com o projeto de Estado social delineado pela Constituição de 1988, ao desvincular o crescimento do gasto público das necessidades reais da população. Ao atrelar o orçamento apenas à correção inflacionária do exercício anterior, a EC nº 95/2016 desconsidera fatores como o aumento das demandas sociais.

Os efeitos dessa política tornaram-se rapidamente perceptíveis. A redução de investimentos federais impactou diretamente o funcionamento do Sistema Único de Saúde

(SUS), da educação básica e superior, e dos programas de assistência social, como BPC e o Bolsa Família. O congelamento orçamentário comprometeu a manutenção de serviços essenciais, enfraquecendo a capacidade do Estado de garantir direitos fundamentais e de reduzir desigualdades regionais e sociais. Em termos macroeconômicos, a austeridade não gerou a esperada recuperação fiscal: o crescimento econômico permaneceu estagnado e os índices de desemprego e insegurança alimentar aumentaram.

Nesse sentido, é possível concluir que a EC nº 95/2016 institucionalizou a austeridade como doutrina de Estado, subordinando o orçamento público a uma lógica financeira e não ao interesse coletivo, produzindo um cenário em que a condução econômica passa a se sobrepor às garantias constitucionais, tal qual o princípio da dignidade humana.

4.1 ORÇAMENTO PÚBLICO E PAGAMENTO DA DÍVIDA

A compreensão do orçamento público brasileiro exige reconhecer que ele não é apenas um instrumento técnico de gestão financeira, mas um espaço de disputa política e ideológica entre classes sociais com interesses antagônicos. A natureza engessada do orçamento público e a dívida interna são mecanismos institucionais centrais para a legitimação do discurso de austeridade.

No que concerne ao pagamento da dívida pública, o Estado moderno age como “capitalista coletivo ideal”, garantindo as condições de acumulação do capital mesmo em detrimento das necessidades sociais. O orçamento brasileiro é estruturado de modo a assegurar o fluxo contínuo de recursos para o serviço da dívida, cuja maior parte é interna e emitida em moeda nacional, ao mesmo tempo em que impõe limites rígidos aos gastos primários, isto é, aqueles voltados a saúde, educação, assistência social e previdência (NETTO, 2011). Assim, a política orçamentária torna-se instrumento de subordinação do interesse público ao rentismo, sustentando um ciclo vicioso em que o aumento da taxa Selic eleva o custo da dívida e, paradoxalmente, é usado como justificativa para novos cortes nos direitos sociais.

A título ilustrativo, em 2024 foi pago, aproximadamente R\$ 1,997 trilhão de reais³ para juros e amortização da dívida, quantia que corresponde a 42,96% do orçamento federal executado. Em oposição, foram destinados, no mesmo ano, R\$ 284,74 bilhões⁴ à assistência

³ Dados da Auditoria Cidadã da Dívida <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/confira-o-novo-grafico-do-orcamento-federal-de-2024-e-o-dividometro/>

⁴ Dados do Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União <https://portaldatransparencia.gov.br/funcoes/08-assistencia-social?ano=2024>.

social, dos quais R\$ 102,269 bilhões⁵ foram entregues aos usuários do BPC. Ou seja, o adimplemento de fração da dívida interna no ano de 2024, por si só, corresponde ao pagamento de dezenove vezes o que foi destinado aos idosos e pessoas com deficiência miseráveis.

Em oposição, observa-se que a Constituição de 1988 estabelece como fundamentos a centralidade da dignidade humana, a redução das desigualdades e a garantia de direitos sociais universais, todos alinhados à condução econômica e de impossível desassociação. Segue, *ipsis litteris*, os artigos 3º, 170 e 198 da CF/88:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

[...]

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

[...]

I - no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento);

Logo, o orçamento público brasileiro expressa, de forma cristalina, a contradição entre o que é juridicamente definido como Estado social e o que, na prática, se materializa como Estado a serviço do capital financeiro. A maior parcela dos recursos arrecadados pela União é destinada ao pagamento de juros e amortizações da dívida pública, enquanto as áreas de investimento social sofrem constantes contingenciamentos. Essa inversão de prioridades é

⁵Dados do Ministério do Desenvolvimento Social.
https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?mes_pesquisa=12&ano_pesquisa=2024#beneficios_bpc

legitimada pelo discurso da responsabilidade fiscal, que apresenta o pagamento da dívida como obrigação moral inquestionável, mesmo quando tal política compromete o atendimento de direitos fundamentais. Essa racionalidade constitui uma forma de “expropriação indireta” da renda social, uma vez que o orçamento é capturado para assegurar a rentabilidade dos detentores do capital monetário (NETTO, 2011).

A análise do ciclo orçamentário revela ainda a ação coordenada de instituições que consolidam essa hegemonia financeira. O Banco Central, por meio da política monetária, atua como operador direto do capital rentista, utilizando instrumentos como a taxa básica de juros (Selic) e as operações compromissadas para garantir a valorização dos títulos públicos. Paralelamente, o Ministério da Fazenda e o Tesouro Nacional executam a política fiscal de modo a assegurar o pagamento integral da dívida, ainda que à custa de cortes em políticas sociais. Tal arranjo confere ao capital financeiro poder de veto sobre a agenda econômica do país, transformando o orçamento em um campo de reprodução ampliada da desigualdade e da dependência estrutural (DORNELAS; PINTO, 2024).

Em contrapartida, os gastos voltados à seguridade social, como o BPC, são tratados como passivos orçamentários. Esse discurso, protagonizado pela elite econômica, ancorado na austeridade, cumpre seu papel estratégico na constituição de uma falsa consciência, apresentando as políticas sociais como responsáveis pelo desequilíbrio das contas públicas (BEHRING, 2003, p. 65). Enquanto isso, o custo real dos juros da dívida permanece invisibilizado.

Em suma, a política monetária conduzida pelo Banco Central atua em sinergia com esse modelo. Ao elevar as taxas de juros sob o argumento de controle inflacionário, o Estado transfere ainda mais recursos ao setor rentista, ampliando o custo da dívida pública e pressionando o orçamento.

4.2 SUPOSTO DÉFICIT PREVIDENCIÁRIO

O discurso do “déficit previdenciário” consolidou-se como uma das principais justificativas para a adoção de políticas de austeridade fiscal no Brasil. No entanto, a ideia de déficit é menos um diagnóstico econômico e mais um instrumento ideológico, que serve aos interesses do capital financeiro ao transferir para a população trabalhadora o ônus das contradições do próprio sistema econômico, vez que o sistema previdenciário brasileiro nunca foi deficitário, mas sim sustentável (BOTELHO; COSTA, 2020).

Na realidade, estudos técnicos e relatórios orçamentários revelam que a Seguridade Social, considerada em seu conjunto, tem sido superavitária desde a Constituição de 1988, mesmo após as recorrentes perdas de receita decorrentes de desonerações fiscais e da Desvinculação das Receitas da União (DRU). O alegado “rombo” da Previdência decorre, na verdade, da omissão estatal em cumprir sua parte no financiamento previsto pelo artigo 195 da Constituição Federal. Ao desconsiderar as contribuições devidas pelo Estado e as receitas provenientes de tributos sociais, o governo cria artificialmente uma situação de déficit, abrindo espaço para reformas regressivas e para a reconfiguração do Estado em favor do capital rentista (SOUZA, 2018).

A manipulação do chamado “déficit previdenciário” cumpre uma função política precisa no interior do capitalismo, a de legitimar a transferência de recursos públicos para o capital financeiro e fragilizar a percepção social de que a previdência é um direito coletivo. A burguesia monopolista se apropria do Estado para manter a lógica de acumulação, e o faz inclusive por meio da política fiscal e orçamentária (SOUZA, 2018). Nesse sentido, o discurso do déficit não busca corrigir desequilíbrios reais, mas sustentar reformas que restringem benefícios, elevam o tempo de contribuição e ampliam a dependência dos trabalhadores em relação ao mercado financeiro, por meio da previdência privada.

Assim, o discurso do “déficit” previdenciário e assistencial serve como instrumento de legitimação das políticas de corte, mascarando o verdadeiro núcleo do desequilíbrio fiscal, a estrutura tributária regressiva e a subordinação do orçamento público aos interesses do rentismo (SOUZA, 2018). O resultado é a consolidação de um Estado mínimo para os direitos e máximo para o capital, onde o ajuste fiscal se converte em mecanismo de concentração de renda e poder. Em última instância, a austeridade se revela menos uma necessidade econômica e mais uma estratégia política de classe, voltada à preservação dos privilégios das elites econômicas em detrimento da maioria social.

4 CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permite constatar que o BPC representa um dos pilares mais sensíveis da política de seguridade social brasileira e, por isso mesmo, um dos principais alvos da agenda de austeridade fiscal. A trajetória histórica do benefício demonstra que sua concepção esteve sempre vinculada à efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana àqueles excluídos do sistema contributivo. No entanto, a lógica neoliberal

consolidada nas últimas décadas promoveu uma inflexão nesse papel, transformando um direito social em variável de ajuste orçamentário.

O discurso da austeridade, apresentado como solução técnica e inevitável, revelou-se instrumento ideológico de contenção de direitos e manutenção das estruturas de desigualdade. A falsa equivalência entre orçamento doméstico e orçamento público, somada à priorização do pagamento da dívida e ao congelamento dos gastos primários pela EC nº 95/2016, reduziu a capacidade do Estado de cumprir suas funções constitucionais. Nesse contexto, o BPC passou a ser tratado como despesa contingenciável, e não como expressão de um direito fundamental.

Por fim, as ações do Poder Executivo, desde o veto à ampliação do critério de renda até as políticas de pente-fino e as alterações normativas que ampliaram as restrições de acesso evidenciam um processo de relativização de direitos, em clara contradição com o avanço civilizatório inaugurado pela Constituição de 1988. A austeridade fiscal, ao ser utilizada como justificativa para limitar ou condicionar o acesso ao benefício, revela-se uma estratégia de desmonte paulatino da seguridade social. Dessa forma, o BPC deixa de ser compreendido como direito fundamental e passa a ser tratado como despesa contingenciável, abrindo espaço para retrocessos sociais vedados pelo princípio da proibição do retrocesso.

REFERÊNCIAS

ARESTIS, Philip; FERRARI-FILHO, Fernando; RESENDE, Marco Flávio da Cunha; TERRA, Fábio Henrique Bittes. A critical analysis of the Brazilian ‘expansionary fiscal austerity’: why did it fail to ensure economic growth and structural development? [s.l.], 2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 6023: informação e documentação: referências: documentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 6027: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2012.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 10520: informação e documentação: citações em documento: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. ABNT NBR 14724: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2011.

AMADEI, José Roberto Plácido; FERRAZ, Valéria Cristina Trindade. Guia para elaboração de trabalhos acadêmicos: ABNT NBR 14724:2011 (trabalhos de conclusão de curso). Bauru: Universidade de São Paulo, Serviço de Biblioteca e Documentação, 2019.

BEHRING, Elaine Rossetti. Brasil em contra-reforma: desestruturação do Estado e perda de direitos. São Paulo: Cortez, 2003.

BOTELHO, Luís; COSTA, Naira. Análise financeira da seguridade e previdência social no Brasil: 2000-2015. In: Revista Catarinense de Economia, Florianópolis, v. 2, n. 1, p. 11-18, 2020

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 1993.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016. Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dez. 2016.

BRASIL. Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025. Altera o Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 580.963/PR. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 17 de abril de 2013.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 592/2020 – Plenário. Brasília, 2020

BALERA, Wagner. Sistema de Seguridade Social. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003, p. 17-18.

BRASIL. Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Súmula nº 23: Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC), o critério de renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não deve ser aplicado de forma absoluta, devendo o julgador avaliar as circunstâncias concretas do caso para aferir a situação de vulnerabilidade social. Porto Alegre: TRU da 4ª Região, 2013. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4>. Acesso em: 28 out. 2025.

COMPARATO, Fábio Konder. A Constituição Mexicana de 1917. DHnet – Direitos Humanos na Internet. s.d. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/mex1917.htm>. Acesso em: 27 nov. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Ameaças ao BPC são assunto para assistente social. Brasília, 1 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/noticia/view/2257/ameacas-ao-bpc-sao-assunto-para-assistente-social>. Acesso em: 26 nov. 2025

DANELLI JUNIOR, César Augusto. O modelo alemão de seguridade social. Revista de Informação e Direito Brasileiro – RIDB, ano 2, n. 14, p. 16486-16520, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/14/2013_14_16485_16520.pdf. Acesso em: 27 nov. 2025.

DEMIER, Felipe Abranches. O longo bonapartismo brasileiro (1930-1964): autonomização relativa do estado, populismo, historiografia e movimento operário. Niterói. Tese de Doutorado em História Social. Universidade Federal Fluminense. 2012

DORNELAS, Larissa Naves de Deus; PINTO, Élide Graziane. Imbróglio fiscal-monetário no Brasil. Le Monde Diplomatique (versão brasileira), 25 jul. 2024

FREITAS, Raquel Sabará de; MACIEL, Carlos Alberto Batista. Sobre o BPC: evolução, limites e desafios. In: Jornada Internacional de Políticas Públicas, IV, 2009, São Luís – MA. Anais., São Luís: Editora da UFMA, 2009. v. 01, p. 1-8.

JAYADEV, Arjun; KONCZAL, Michael.. (2010) “The Boom Not The Slump: The Right Time For Austerity”. In: Economics Faculty Publication Series. Paper 26. 2010. Acesso em 25/07/2017 Disponível em: http://scholarworks.umb.edu/econ_faculty_pubs/26

LENIN, Vladimir Ilitch. O programa agrário da social-democracia na primeira revolução russa de 1905-1907. 1908-1909. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/lenin/1908/08/05-01.htm>. Acesso em: 27 nov. 2025.

LLOYD, Paulo Ricardo Wenceslau; WIVALDO, José Nilson dos Santos, J. N. S. Meu INSS: inclusão ou exclusão. In: DORIA, A. L. N. Assistência social em foco. São Cristóvão (SE): André Dória Consultoria, 2019, p. 14

MACHADO, Ednéia Maria. Questão social: objeto do Serviço Social? Revista de Serviço Social da UEL. Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 1999. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

MACHADO, Gustavo Siqueira. Por uma História Nova das Políticas Sociais: O Papel Decisivo do Socialismo Soviético na Gênese Global dos Direitos Sociais. *Sociologias: Revista da Faculdade de Ciências e Letras – UNESP, Araraquara*, v. 26, e030101, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/SyZfDyy8sDWzVGTH3Qp3zRS/?format=pdf&lang=pt>

. Acesso em: 27 nov. 2025.

NETTO, José Paulo. *Capitalismo monopolista e serviço social*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011. ISBN 978-85-249-0394-6.

OLIVEIRA, Iris Maria de. *Assistência social pós-LOAS em Natal: a trajetória de uma política social entre o direito e a cultura do atraso*. 2005. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa, Brasília*, v. 43, n. 169, p. 101-126, jan./mar. 2006

ROSSI, Pedro; DWECK, Esther; OLIVEIRA, Ana Luíza Matos de (orgs.). *Economia para poucos: impactos sociais da austeridade e alternativas para o Brasil*. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.

RAMINELLI, Francieli Puntel; SILVA, Gislaine Aguiar da. O benefício de prestação continuada e as alterações trazidas pela Lei nº 14.176/21 no critério econômico para sua concessão. *Revista da Faculdade de Direito da UFU, Uberlândia*, v. 50, n. 2, p. 689-711, jul./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.14393/RFADIR-50.2.2022.65934.689-711>

SENADO FEDERAL. *Plano Mais Brasil: PECs 186, 187 e 188 de 2019*. Brasília: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>

. Acesso em: 9 out. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 42. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2019

SOUZA, José Francisco. *A falsa crise da seguridade social brasileira*. Rio de Janeiro: UERJ, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rep/article/view/38452>. Acesso em: 20 mar. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Conselho de Graduação. RESOLUÇÃO nº 368-CGB/DIR/CPTL/UFMS, de 19 de abril de 2023. Aprova a publicação do Manual de orientação para edição do Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito do Câmpus de Três Lagoas. Colegiado do Curso De Direito Do Câmpus De Três Lagoas, 2023. Disponível em: <https://prograd.ufms.br/legislacao/legislacao-geralgraduacao/>. Acesso em: 21 out. 2025.

ZWEINIGER-BARGIELOWSKA, I. (2000) *Rationing, Controls, and Consumption, 1939–1955*, Oxford: Oxford University Press.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA N. 61/2025 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos 17 dias do mês de novembro do ano de 2025, às 14h30min, em sala de reuniões Google Meet: <https://meet.google.com/smp-vepd-nus>, em Sessão Pública de Defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Direito, do Acadêmico FELIPE MAZOTI DE OLIVEIRA, intitulado POLÍTICA DE AUSTERIDADE FISCAL E ATAQUES AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, na presença da banca examinadora composta pelos professores: presidente da sessão, Professor Doutor Cesar Tavares, primeira avaliadora, Professora Doutora Carolina Ellwanger, e segundo avaliador, Professor Doutor Marçal Rogério Rizzo. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, o presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos foi divulgado o resultado, considerando o trabalho APROVADO, devendo o acadêmico promover adequações recomendadas pela banca no texto do trabalho, para fins de depósito final no repositório da Universidade. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Três Lagoas, 19 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Tavares, Professor do Magisterio Superior**, em 24/11/2025, às 17:53, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Marçal Rogério Rizzo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 24/11/2025, às 18:19, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Ellwanger, Professora do Magistério Superior**, em 24/11/2025, às 21:49, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6058566** e o código CRC **3574E957**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21**SEI nº 6058566**